



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10715.004293/2006-03
Recurso nº 517.850 Voluntário
Acórdão nº **3802-000.384 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 1 de março de 2011
Matéria Auto de Infração Aduaneiro
Recorrente LUFTHANSA CARGO AG
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 15/09/2006

Ementa:

EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. O embarque de mercadoria para o exterior sem ela estar autorizada para sair do país, pelo ato formal do desembaraço, impediu a atuação da fiscalização aduaneira, constituindo assim embaraço a fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

RÉGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARA CRISTINA SIFUENTES – Relatora.

EDITADO EM: 06/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS, ADÉLCIO SALVALÁGIO e TATIANA MIDORI MIGIYAMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ Florianópolis, a qual, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 07-17.583, proferido em 18 de setembro de 2009, abaixo transcrito:

ACORDAM os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata-se da exigência da multa capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea "c", da Lei nº 10.833/2002, que penaliza o embarço à ação fiscal e que foi aplicada em face de a autuada, na qualidade de transportadora, ter promovido a saída do território nacional de mercadoria destinada a exportação, antes de seu desembarço aduaneiro que, parametrizado para o canal vermelho, obrigava a realização de conferência física.

Em impugnação tempestiva, a autuada alega que agiu de boa-fé; que imediatamente comunicou o fato à fiscalização; que a pena aplicada não é específica para o fato cuja ocorrência se deve à falta de condições adequadas para o armazenamento de mercadorias que, destinadas à exportação, permanecem no mesmo recinto independentemente de já terem sido desembaraçadas ou não.

No voto condutor do acórdão recorrido a DRJ afirma que:

Em que pesem os argumentos apresentados pela impugnante, o embarque e consequente saída do território nacional de mercadoria cuja exportação não tenha ainda sido desembaraçada constitui embarço à ação fiscal que, no caso, envolveria, inclusive, sua conferência física, obrigatória sempre que o desembarço tiver sido parametrizado para chamado o canal vermelho.

O fato de as condições de armazenagem de mercadorias destinadas à exportação não ser adequado, na medida em que implica a permanência no mesmo recinto de mercadorias já desembaraçadas e de mercadorias ainda pendentes do desembarço aduaneiro, não exime o transportador de responsabilidade sobre conduta que tenha impedido a realização dos procedimentos fiscais pertinentes à operação em causa.

Assim, considerando que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, não aproveita à impugnante sua alegada boa-fé e, tampouco, a também alegada ausência de prejuízo à fiscalização.

Em face do exposto, voto pela procedência do lançamento.

A empresa apresentou Recurso Voluntário, onde, em síntese, traz as seguintes alegações e pedidos:

1. Trata-se de auto de infração lavrado em 15.09.2006, aplicando multa, no valor de R\$ 5.000,00, por suposto embarço ou impedimento à ação da fiscalização. A conduta tipificada foi o embarque para o exterior, no dia 05.05.2004, da mercadoria acobertada pelo AWB nº 02020000540 e identificada pela DDE nº 2040453857/6, antes do seu desembaraço aduaneiro.

2. Nos autos pode-se constatar que:

a. A fiscalização afirmou não haver vislumbrado qualquer indício de dolo, fraude ou simulação na conduta da Recorrente;

b. A carga chegou ao país de destino, sendo devidamente desembaraçada pelas autoridades aduaneiras locais, conforme comprovam os documentos juntados aos autos;

c. Não existe um armazém de exportação no AIRJ, o que, segundo o Ilmo. fiscal, possibilita a ocorrência de equívocos relacionados ao embarque de mercadorias para o exterior;

d. A Recorrente imediatamente e espontaneamente informou à fiscalização o ocorrido e solicitou a regularização do desembaraço da mercadoria.

e. Foi efetuada consulta ao SEDAD (Serviço de Despacho Aduaneiro) sobre como proceder no caso em exame, já que todos os fatos apontavam para ausência de culpa da Recorrente.

3. A decisão de 1ª instância afirma que é fato incontroverso que a Recorrente embarcou e transportou mercadoria ao exterior sem que fosse realizada a correspondente conferência física anteriormente ao embarque. Mas a função daquele órgão julgador deveria ser exatamente a de examinar as hipóteses em que a imputação da multa não estaria de acordo com a descrição da norma, e que a penalidade imposta pelo art. 107, IV, "c", do Decreto-Lei nº 37/66 é muito abrangente.

4. A Infração contribuiu para a não realização da conferência, eis que no AIRJ não existe um armazém de exportação que viabilize a adequada separação das cargas. A mercadoria foi embarcada erroneamente porque houve a contribuição de uma série de fatores alheios a sua vontade.

5. Houve violação do princípio da Legalidade, já que inexistia previsão legal para a aplicação da multa no art. 35 da Instrução Normativa nº 28/94, e que o art. 94 do Decreto-Lei nº 37/66 dispõe que somente os atos que importem em não observância às normas estabelecidas em seu próprio texto, em seu regulamento e em atos normativos destinados a complementá-los podem ser considerados infrações para fins de aplicação das penalidades nele previstas. E o Decreto-Lei nº 37/66 tem por objetivo disciplinar o imposto de importação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes

Das preliminares

Admissibilidade do recurso

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Do mérito

Trata-se de auto de infração lavrado em 15.09.2006, com aplicação da multa prevista no artigo 107, IV, "C" do Decreto-Lei nº 37/66 modificado pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, no valor de R\$ 5.000,00:

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Decreto-Lei nº 37/66 realmente trata do imposto de importação, e o Decreto-Lei nº 1.578/77 é que dispõe sobre o imposto de exportação. Contudo no art. 8º. está definido que a legislação do imposto de importação será aplicada subsidiariamente ao imposto de exportação:

Art. 8º - No que couber, aplicar-se-á, subsidiariamente, ao imposto de exportação a legislação relativa ao imposto de importação.

Regulamentando o comércio exterior, tanto na importação quanto na exportação, encontramos o Decreto nº 6.759/2009, Regulamento Aduaneiro - RA, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Nele está definido o procedimento a ser seguido para a exportação de mercadorias:

Art. 580. Despacho de exportação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo exportador em relação à mercadoria, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas a seu desembaraço aduaneiro e a sua saída para o exterior. (grifos meus).

E continua:

Art. 581. Toda mercadoria destinada ao exterior, inclusive a reexportada, está sujeita a despacho de exportação, com as exceções estabelecidas na legislação específica.

E mais adiante:

Art. 591. Desembaraço aduaneiro na exportação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira, e autorizado o embarque ou a transposição de fronteira da mercadoria.

Logo, como pode depreender da análise dos dispositivos legais citados, somente a mercadoria desembaraçada está autorizada a sair do país.

No documento de fl. 16 pode verificar-se que a mercadoria foi selecionada para exame documental e físico e embarcou para o exterior sem a realização do desembaraço aduaneiro.

A recorrente alega que não existia recinto no AIRJ próprio para os trâmites da exportação de mercadorias. Quanto a isto, tenho a dizer que o desembaraço aduaneiro para exportação não se realiza apenas em recintos alfandegados, ele pode inclusive ser efetuado no próprio estabelecimento do exportador, bastando para tanto que haja solicitação. Vide RA:

Art. 590. A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ou sob a sua supervisão, por servidor integrante da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, na presença do viajante, do exportador ou de seus representantes (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 50, caput, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

§ 1º Na hipótese de mercadoria depositada em recinto alfandegado, a verificação poderá ser realizada na presença do depositário ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do exportador (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 50, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

Quanta a mencionada participação da Infraero, empresa responsável pela administração do Aeroporto, nos acontecimentos por não possuir recinto próprio para armazenamento de cargas para exportação, não exime o transportador da culpa na ação realizada. São duas condutas independentes, e a Infraero está sujeita às normas que regem o alfandegamento do aeroporto pela RFB, e deve estar adstrita ao convencionado entre as partes estando no caso de descumprimento sujeita a sanções de natureza diversa da aqui analisada.

A recorrente também explica que imediatamente informou o ocorrido a RFB e solicitou orientações sobre como proceder, e que a própria fiscalização afirmou não haver vislumbrado qualquer indício de dolo, fraude ou simulação na conduta da Recorrente. Ocorre que a responsabilidade pela infração independe da intenção de quem a pratica.

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º). (RA)

Quanto ao responsável pela conduta, novamente buscando respaldo no RA temos que:

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou o condutor de veículo, nos casos do inciso II, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria;

V - conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95,

inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 78); e

VI - conjunta ou isoladamente, o importador e o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95, inciso VI, com a redação dada pela Lei no 11.281, de 2006, art. 12).

...

Entendo que a ação praticada pela recorrente, embarque de mercadoria para o exterior sem ela estar autorizada para sair do país, pelo ato formal do desembaraço, impediu a atuação da fiscalização aduaneira, constituindo assim embaraço a fiscalização.

Acompanho assim a decisão da DRJ no acórdão recorrido, considerando procedente o lançamento efetuado em auto de infração.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Relatora